



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 09.145.368/0001-12

LEI COMPLEMENTAR Nº499, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS - TSLR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.026/2020, QUE TROUXE NOVA REDAÇÃO À LEI FEDERAL N.º 11.445/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, no âmbito do Município de Água Branca/PB.

Art. 2º. A TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. O fato gerador da TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º. A TSLR tem incidência mensal.

Art. 4º. A base de cálculo da TSLR é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º. A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis edificados e não edificados com os seguintes usos:

I – Residencial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 09.145.368/0001-12

- II – Comercial e de Serviço.
- III – Comunitário.
- IV – Industrial.
- V – Imóveis não edificadas.

§ 2º. A TSLR, cobrada com base na UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB - UFIR-AB, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos de valores, será calculada:

I – Residencial: até 50m² (cinquenta metros quadrados) será cobrado o valor mínimo de 0,5 (cinco décimos) UFIR-AB, sendo acrescido 0,05 (cinco centésimos) UFIR-AB por m² (metro quadrado) em imóvel com área superior a 50m².

II – Comercial e de Serviço: até 50m² (cinquenta metros quadrados) será cobrado o valor mínimo de 0,7 (sete décimos) UFIR-AB, sendo acrescido 0,06 (seis centésimos) UFIR-AB por m² (metro quadrado) em imóvel com área superior a 50m².

III – Comunitário: até 50m² (cinquenta metros quadrados) será cobrado o valor mínimo de 0,3 (três décimos) UFIR-AB, sendo acrescido 0,03 (três centésimos) UFIR-AB por m² (metro quadrado) em imóvel com área superior a 50m².

IV – Industrial: até 50m² (cinquenta metros quadrados) será cobrado o valor mínimo de 1 (um) UFIR-AB, sendo acrescido 0,08 (oito centésimos) UFIR-AB por m² (metro quadrado) em imóvel com área superior a 50m².

V – Imóvel urbano não edificado: até 50m² (cinquenta metros quadrados) será cobrado o valor mínimo de 0,3 (três décimos) UFIR-AB, sendo acrescido 0,03 (três centésimos) UFIR-AB por m² (metro quadrado) em imóvel com área superior a 50m².

Art. 5º. O sujeito passivo da TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, que seja atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º. Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Água Branca/PB.

Art. 7º. A TSLR será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º. A notificação do lançamento da TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 09.145.368/0001-12

§ 2º. O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º. O lançamento da TSLR, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos municipais; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Água Branca/PB.

Art. 9º. Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Água Branca/PB.

Art. 10. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Fica revogado eventuais disposições contrárias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte e noventa dias após sua publicação.

Água Branca/PB, em 17 de dezembro de 2021.

EVERTON FIRMINO BATISTA

- Prefeito Constitucional -



Jornal Oficial

Município de Água Branca - Estado da Paraíba

Instituído pela Lei Municipal N.º 271/2006 de 10 de abril de 2006
Atos dos Poderes Executivo e Legislativo

ÁGUA BRANCA – PB, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

● Coeficiente corretivo de situação do terreno, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra e em quantidade de testada.

TABELA III

Ftp - Fator de Influência da Topografia do Terreno		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Plano / Normal	1,00
02	Aclive	0,99
03	Declive	0,98
04	Irregular	0,97

● Coeficiente corretivo de topografia do terreno, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação topográfica em relação ao logradouro em que está localizado.

TABELA IV

Fgl – Fator Gleba		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Área até 2.000 M ²	1,00
02	Área de 2.001 a 3.000 M ²	0,99
03	Área de 3.001 a 4.500 M ²	0,98
04	Área de 4.501 a 6.000 M ²	0,97
05	Área de 6.001 a 8.000 M ²	0,96
06	Área de 8.001 a 10.000 M ²	0,95
07	Área acima de 10.000 M ²	0,94

● Coeficiente corretivo da gleba, consiste em um grau a ser atribuído ao imóvel com área superior à 2.000 M², destina-se a corrigir o valor venal de terrenos não urbanizados ou loteados, na malha adjacentes e ainda estes considerados sítios de recreios e chácaras.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/PB, em 10 de outubro de 2021.

Everton Firmino Batista

EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº499, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS - TSLR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.026/2020, QUE TROUXE NOVA REDAÇÃO À LEI FEDERAL N.º 11.445/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, no âmbito do Município de Água Branca/PB.

Art. 2º. A TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. O fato gerador da TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º. A TSLR tem incidência mensal.

Art. 4º. A base de cálculo da TSLR é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º. A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis edificados e não edificados com os seguintes usos:

- I – Residencial.
- II – Comercial e de Serviço.
- III – Comunitário.
- IV – Industrial.
- V – Imóveis não edificados.

§ 2º. A TSLR, cobrada com base na UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PB - UFIR-AB, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos de valores, será calculada:

I – Residencial: até 50m² (cinquenta metros quadrados) será cobrado o valor mínimo de 0,5 (cinco décimos) UFIR-AB, sendo acrescido 0,05 (cinco centésimos) UFIR-AB por m² (metro quadrado) em imóvel com área superior a 50m².

II – Comercial e de Serviço: até 50m² (cinquenta metros quadrados) será cobrado o valor mínimo de 0,7 (sete décimos) UFIR-AB, sendo acrescido 0,06 (seis centésimos) UFIR-AB por m² (metro quadrado) em imóvel com área superior a 50m².

III – Comunitário: até 50m² (cinquenta metros quadrados) será cobrado o valor mínimo de 0,3 (três décimos) UFIR-AB, sendo acrescido 0,03 (três centésimos) UFIR-AB por m² (metro quadrado) em imóvel com área superior a 50m².

IV – Industrial: até 50m² (cinquenta metros quadrados) será cobrado o valor mínimo de 1 (um) UFIR-AB, sendo acrescido 0,08 (oito centésimos) UFIR-AB por m² (metro quadrado) em imóvel com área superior a 50m².

V – Imóvel urbano não edificado: até 50m² (cinquenta metros quadrados) será cobrado o valor mínimo de 0,3 (três décimos) UFIR-AB, sendo acrescido 0,03 (três centésimos) UFIR-AB por m² (metro quadrado) em imóvel com área superior a 50m².

Art. 5º. O sujeito passivo da TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, que seja atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º. Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Água Branca/PB.

Art. 7º. A TSLR será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º. A notificação do lançamento da TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º. O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º. O lançamento da TSLR, poderá ser:

- I – individual;
- II – em conjunto com outros tributos municipais; ou



Jornal Oficial

Município de Água Branca - Estado da Paraíba
Instituído pela Lei Municipal N.º 271/2006 de 10 de abril de 2006
Atos dos Poderes Executivo e Legislativo

ÁGUA BRANCA – PB, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Água Branca/PB.

Art. 9º. Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Água Branca/PB.

Art. 10. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Fica revogado eventuais disposições contrárias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte e noventa dias após sua publicação.

Água Branca/PB, em 17 de dezembro de 2021.

EVERTON FIRMINO BATISTA – PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PB

Administração:

Everton Firmino Batista – Prefeito Constitucional

José Beroaldo Gomes de Andrade – Vice-Prefeito

JORNAL OFICIAL

Responsável

Assessoria de Imprensa